

Portaria Nº 105/93 – Registro de Posto de Medicamento

30 de setembro de 1993

Publicada no DOU em 04/10/93

Dispõe sobre o Registro de Posto de Medicamentos e controle da dispensação de especialidades farmacêuticas nestes estabelecimentos:

O Secretário de Estado da Saúde, Gestor do SUS-ES, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 6º I a, VII § 1º, I C/C artigo 17 XI da Lei 8080/90.

Considerado a necessidade de coibir o uso indiscriminado de medicamentos.

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento das ações de Vigilância Sanitária e preservação da Saúde no que concerne ao controle da dispensação e uso das especialidades farmacêuticas.

Considerando a necessidade de adequação das Normas Técnicas definidas de Doc. 1277 N de 13/03/79, principalmente no que diz respeito ao controle da abertura e funcionamento dos Postos de Medicamentos,

Resolve:

Art. 1º Instituir Norma Técnica relativa ao Controle de abertura e funcionamento de Postos de Medicamentos.

Art. 2º O cumprimento desta Norma Técnica será verificado pelos serviços Estaduais e Municipais de Vigilância Sanitária.

Art. 3º Definição de Posto de Medicamentos: Estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados, em suas embalagens originais, registrados no Ministério da Saúde e constante da relação elaborada pelo órgão sanitário federal ou estadual, publicada pela Imprensa Oficial para atendimento a localidades desprovidas de farmácias e drogaria.

Art. 4º Fixar para licenciamento de Postos de Medicamentos, as seguintes orientações e exigências:

I – O pedido de licença deve ser requerido e subscrito pelo responsável proprietário que indicará a localidade e o endereço completo do Posto de Medicamentos.

II – Declaração de firma individual, contrato ou estatuto social designando a pessoa física responsável pelo estabelecimento.

III – Termo de Responsabilidade subscrito pelo responsável e requerente, atestando que cumprirá os dispositivos que regem o funcionamento de Postos de Medicamentos.

IV – Apresentar fotocópia do título de eleitor do responsável proprietário, fotocópia do CPF e da carteira de identidade.

V – Apresentar fotocópia autenticada do documento que comprove a conclusão de escolaridade – 2º Grau completo em escola ou Instituto Oficial de ensino.

VI – Comprovação de capacidade mínima necessária para promover a dispensação de medicamentos, atendendo as seguintes exigências:

- Comprovação de 05 (cinco) anos de atividades em farmácias ou drogarias, com registro na carteira de trabalho e previdência social (CTPS).
- Ter frequentado curso técnico de Saúde Pública e Higiene-Social e/ou equivalente.
- Comprovação de residência na própria localidade do posto de medicamentos.

VII – O pedido de licença será ainda instruído de:

- Comprovante de recolhimento da taxa de expediente para licenciamento;
- Planta baixa do estabelecimento em cópia heliográfica;
- Alvará de localização expedido pela Prefeitura Municipal;

VIII – A licença será expedida após vistoria do órgão competente.

Art. 5º - Não será autorizado o licenciamento de postos de medicamentos no perímetro urbano, metropolitano ou suburbano de cidades com existência de farmácia ou drogaria.

Art. 6º - A necessidade de existência de postos de medicamentos nas localidades desprovidas de atendimento farmacêuticos será avaliada tecnicamente pelo serviço de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, atendendo aos seguintes critérios:

I – População: deverá ser inferior a 3.000 habitantes, comprovada através de documentos hábil da Prefeitura Municipal, contemplando a abrangência da farmácia/drogaria ou posto de medicamentos em municípios vizinhos.

II – Distância e localização: Distância num raio de 10 Km de farmácia, drogaria ou outro posto de medicamentos, observando o art. 3º.

III – Existência de outro posto de medicamento na localidade: Não será permitida a instalação do posto de medicamentos em localidades onde já existe outro posto.

IV – Existência de Serviço de Saúde: Em caso de existência de serviço de saúde, como postos de saúde municipal ou estadual, com serviço de Assistência Farmacêutica eficaz, não poderá ser licenciado posto de medicamentos.

Art. 7º - A área física mínima do estabelecimento será de 30m², destinada à guarda, mostruário e comercialização de medicamentos.

§ 1º - As paredes deverão ser de material resistente, impermeável, de fácil limpeza, com altura de 2m no mínimo, piso revestido de material resistente, impermeável de fácil limpeza e desinfecção.

§ 2º - Iluminação e ventilação adequada ao ambiente.

Art. 8º- Nas placas e anúncios somente será permitida a inserção de designação "Posto de Medicamentos ", acrescido do nome fantasia, sendo proibida a utilização do termo farmácia, drogaria ou termo similar que induza a confusão com outros estabelecimentos.

Art. 9º - Após instalação legal de estabelecimentos farmacêuticos (farmácia ou drogaria), na mesma localidade do posto de medicamentos, este terá um prazo de 6 (seis) meses para mudar de ramo comercial, extinguir ou transformá-lo em farmácia ou drogaria, adequando-se ao disposto na Lei 5.991/73 e Dec. 74170/74.

Art. 10 - O posto de medicamentos que mudar de ramo, fechar ou se transformar

em farmácia ou drogaria, fica impedido de retornar à antiga estrutura.

Art. 11 - Das atividades e comercialização dos produtos e medicamentos:

- a) Somente poderão ser comercializados medicamentos industrializados, em suas embalagens originais.
- b) Não será permitida a comercialização de produtos injetáveis.
- c) Não poderão fazer uso de aparelhos médicos para fins de diagnóstico como esfigmomanômetro, estetoscópio, aparelhos de inalação, termômetro.
- d) Servir como posto de coleta de sangue ou outro material biológico.
- e) É proibido a comercialização de medicamentos psicotrópicos e entorpecentes, Portaria nº 27/86 e 28/86 DIMED/MS, ou outra que vier a substituí-la.
- f) É proibida a comercialização de ervas e plantas medicinais por serem de comercialização privativa de farmácia e ervanárias conforme a Lei 5991/73.
- g) A dispensação de medicamentos homeopáticos é privativa de farmácias e drogarias, não sendo permitida a comercialização em postos de medicamentos.
- h) É proibida a presença e a comercialização de medicamentos amostra-grátis.

Art. 12 - O licenciamento será concedido em caráter precário e cessará desde que:

- a) Por motivo de ordem técnica e legal, devidamente comprovado, indique a necessidade, de cassação da licença;
- b) O posto de medicamentos não esteja adequado aos itens contidos no art. 4º desta Portaria.
- c) O posto de medicamentos deixar de funcionar por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 13 - A licença especial para posto de medicamentos será renovada anualmente, em caráter precário, devendo ser requerida nos primeiros (trinta) dias de cada exercício e concedida desde que verificadas as condições técnicas sanitárias do estabelecimento, através de inspeção.

Art. 14 - A alteração de endereço, razão social ou nome fantasia dependendo da autorização prévia e expressa do órgão sanitário competente, Estadual ou Municipal.

Art. 15 - Os casos omissos serão decididos pelo setor competente da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 16 - O posto de medicamentos neste documento tenha a sua licença sanitária expedida até a data de publicação desta Norma Técnica, terá seus direitos garantidos, desde que:

- Cumpram o disposto neste documento legal, no que se refere ao comércio farmacêutico, instalações (área física mínima, paredes, iluminação), placas de propaganda, instalação de drogaria ou farmácia dentro da área de abrangência do Posto, bem como outras determinações.

Art. 17 - Os postos de Medicamentos, por sua característica singular terão uma lista

básica de medicamentos permitidos à comercialização conforme Port. 29 e Art. 30 da Lei nº 5991/73 – Anexo I.

Art. 18 - Os postos de medicamentos existentes até a data de publicação desta Portaria terão prazo até 31 de março de 1994 para atualização frente às novas determinações contidas nesta Norma Técnica.